



Número: **0800148-97.2026.8.15.0381**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itabaiana**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AEROCLUBE DA PARAIBA (IMPETRANTE)	davi tavares viana (ADVOGADO)
FRANCISCO VENANCIO NOBRE ALENCAR (REPRESENTANTE)	davi tavares viana (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13167 1422	22/01/2026 09:04	Petição Inicial	Petição Inicial
13167 1436	22/01/2026 09:04	MANDADO DE SEGURANCA- AEROCLUBE DA PARAIBA	Outros Documentos
13167 1438	22/01/2026 09:04	SEI_ANAC - 9276279 - Lista de Características de Aeródromo	Outros Documentos
13167 1439	22/01/2026 09:04	SEI_ANAC - 7929220 - Portaria Renovacao Cadastral_10 Anos	Outros Documentos
13167 1441	22/01/2026 09:04	PHOTO-2025-12-30-19-24-03	Outros Documentos
13167 1443	22/01/2026 09:04	EMBARGO1 N. 0012025SEMMASMPB	Outros Documentos
13167 1444	22/01/2026 09:04	Defesa Administrativa - Embargo prefeitura	Outros Documentos

segue em pdf.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

**URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**

AERoclube da Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.682.908/0001-34, com sede na Rodovia PB082, Zona Rural, São Miguel de Taipu, Paraíba, neste ato representado por seu Presidente, **FRANCISCO VENANCIO NOBRE ALENCAR**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1133867, inscrito no CPF sob o nº 06062032300, residente e domiciliado na Avenida Acre 171, bairro dos estados, em João Pessoa- Pb, com amparo no artigo 28, inciso III, de seu Estatuto Social, e por intermédio de seus advogados **DAVI TAVARES VIANA (OAB/PB 14.644)**, **ANA CAROLINA DE BRITO PEREIRA VIANA (OAB/PB 14.643)** e **LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA (OAB/PB 19.380)**, conforme instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na [Endereço dos Advogados], onde recebem as comunicações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra ato coator abusivo e ilegal praticado pelo **ILMO. SR. SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU**, Sr. **JOSÉ MICHAEL SOARES DA SILVA**, autoridade vinculada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, com endereço funcional na Praça Elias Cavalcante, Centro, São Miguel de Taipu/PB, CEP 58334-000, e contra a pessoa jurídica de direito público a que se acha vinculada, o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser notificado na pessoa de seu Prefeito ou do Procurador-Geral do Município, pelas razões de fato e de direito que passa a expor detalhadamente abaixo.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. DA SÍNTESE FÁTICA E DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR

A Impetrante é uma entidade associativa civil de natureza privada, sem fins lucrativos, que detém a posse e opera infraestrutura aeroportuária devidamente cadastrada, homologada e regular perante a autoridade aeronáutica federal.

Trata-se de um aeródromo privado localizado na Rodovia PB-082, em zona rural do Município de São Miguel de Taipu/PB, cuja existência e operação são regidas estritamente pelas normas de segurança e tráfego aéreo ditadas pela União, por intermédio da **Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)**. Conforme comprovantes que seguem em anexo, a pista está **devidamente licenciada** e inscrita no cadastro de aeródromos da ANAC (CIAD PB0018), com renovação válida por 10 anos nos termos da Portaria nº 9774/SIA e Lista de Características de Aeródromo (Processo 00065.041162/2023-48). No âmbito de suas instalações, a Impetrante abriga uma unidade de manutenção de aeronaves (oficina), devidamente certificada e que presta serviços essenciais para a conservação e segurança de diversas aeronaves de terceiros, atividade esta que, de forma contraditória, já possui licenciamento e autorização de funcionamento concedidos pela própria Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, evidenciando que o ente público reconhece a regularidade da atividade ali desempenhada.

Ocorre que, no dia 30 de dezembro de 2025, no encerramento do expediente administrativo do ano, de forma absolutamente inusitada, abrupta e sem qualquer processo administrativo prévio que garantisse minimamente o contraditório, a Impetrante foi surpreendida pela lavratura do Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025.

O referido ato, emanado da autoridade coatora ora impetrada, determinou a interdição sumária e a suspensão imediata de todas as atividades do aeródromo, sob o pretexto de "regularização ambiental". Todavia, o que se observa na fundamentação do ato é um amontoado heterogêneo de exigências que extrapolam qualquer limite de razoabilidade e, principalmente, de competência legal do órgão ambiental.

O termo de embargo solicita alvará de funcionamento e vários documentos que sequer são de competência da Secretaria de Meio Ambiente, evidenciando a clareza da perseguição política e a intenção de paralisar as atividades da Impetrante por motivações estranhas ao interesse público. O embargo atinge não apenas a pista, mas inviabiliza por completo o funcionamento da oficina de manutenção, impedindo que novas aeronaves pousem para receber reparos e, de forma ainda mais gravosa, retendo no solo aeronaves que já concluíram seus serviços e necessitam decolar para suas bases de origem, gerando um prejuízo operacional e financeiro em cascata.

Buscando restabelecer a legalidade pelas vias administrativas, a Impetrante protocolou, em 02 de janeiro de 2026, uma impugnação detalhada, demonstrando a





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

incompetência material do Município para interferir em infraestrutura aeroportuária e a absoluta impertinência das exigências documentais que versavam sobre matérias tributárias, aeronáuticas e urbanísticas, estranhas à pasta do Meio Ambiente. Todavia, em decisão proferida em 08 de janeiro de 2026, o Secretário Municipal de Meio Ambiente rejeitou integralmente os argumentos da defesa em um despacho genérico, mantendo o embargo e reforçando a natureza arbitrária da medida.

A manutenção deste ato, diante da negativa da defesa administrativa e da agressividade da sanção imposta sem qualquer gradação prévia, configura flagrante desvio de finalidade e perseguição política, o que reclama o controle jurisdicional imediato, especialmente diante do fato de haver aeronaves "presas" no pátio da Impetrante, impedidas de exercer o direito de locomoção e de cumprir suas funções civis e comerciais por um ato administrativo eivado de nulidade.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo da Impetrante de manter suas operações aeronáuticas regulares, livre de ingerências indevidas e incompetentes, advém diretamente do texto constitucional e da legislação federal que rege o setor aéreo. O ato coator praticado pela autoridade municipal afronta o pacto federativo, viola o devido processo legal e extrapola os limites da competência administrativa local, conforme se demonstra a seguir.

2.1. Da Incompetência Absoluta do Município para Interditar Aeródromo: Usurpação de Competência da União (Art. 21, XII, "c" da CF/88)

A ilegalidade fundamental que macula o Termo de Embargo nº 01/2025 reside na incompetência absoluta do Município de São Miguel de Taipu para regulamentar, fiscalizar no que tange à operação técnica, ou determinar o fechamento de infraestrutura aeroportuária.

A Constituição Federal de 1988 é inequívoca ao estabelecer, em seu artigo 21, inciso XII, alínea "c", que compete privativamente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Essa reserva de competência é reforçada pelo artigo 22, inciso I, que atribui à União a competência legislativa privativa sobre Direito Aeronáutico. No presente caso, o Município, ao embargar a totalidade das atividades do aeródromo, está agindo como se autoridade aeronáutica fosse, paralisando um elo da cadeia de transporte nacional que só poderia ser interrompido por decisão fundamentada da ANAC ou do Comando da Aeronáutica.

Desta forma, a operação de um aeródromo, ainda que privado, não está sujeita ao crivo discricionário de autoridades municipais no que toca ao seu funcionamento essencial. A abertura, o tráfego aéreo e a regularidade de uma pista de





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pouso são matérias sob o monopólio da União, exercido pela ANAC. Ao determinar a suspensão das atividades da pista de pouso, o Secretário Municipal de Meio Ambiente não está exercendo apenas poder de polícia local; está, de fato, interferindo na navegação aérea nacional, o que é vedado pelo pacto federativo.

O Município possui competência para legislar sobre zoneamento urbano e uso do solo, mas jamais pode utilizar tais prerrogativas para paralisar um equipamento de infraestrutura de transporte aéreo que possui autorização federal para operar e que cumpre todos os requisitos de segurança ditados pelo Comando da Aeronáutica. A situação se torna ainda mais teratológica quando se observa que o próprio Município autorizou o funcionamento da oficina de manutenção no local, o que pressupõe a existência e o uso da pista de pouso, revelando uma contradição lógica insuportável no agir administrativo.

Admitir a legitimidade do ato impugnado seria permitir que cada um dos mais de cinco mil municípios brasileiros pudesse criar obstáculos operacionais ou determinar o fechamento de aeródromos conforme conveniências políticas locais, o que geraria um caos logístico e comprometeria a segurança da navegação aérea no país.

A fiscalização municipal, no exercício da competência comum do artigo 23 da CF, deve se limitar a impactos ambientais locais estritamente definidos e comprovados, não podendo ser utilizada como pretexto para a interdição total de uma atividade cuja regulação técnica e operacional é federal. O vício de competência é absoluto e insanável, tornando nulo de pleno direito o ato de embargo que se arvorou em autoridade aeronáutica para fechar uma pista de pouso homologada pela União e impedir o acesso à oficina devidamente licenciada pelo próprio ente municipal.

2.2. Da Ilegalidade na Exigência de Planos de Segurança Operacional (IPF e PGRF): Incompetência Técnica e Regulatória do Ente Municipal

O ato coator atinge o ápice da teratologia ao fundamentar o embargo na ausência de apresentação, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Estudo de Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e do Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF). Tais instrumentos não são documentos de licenciamento ambiental de cunho ecológico ou de proteção da fauna local no sentido de preservação de espécies; são, em verdade, documentos de Segurança Operacional (Safety), destinados especificamente a mitigar o risco de colisões entre aeronaves e animais, visando a proteção da vida humana e do patrimônio aeronáutico durante os procedimentos de decolagem e pouso. Ao exigir tais planos para fins de "regularização ambiental", a autoridade coatora confunde a proteção da fauna silvestre com a segurança do voo, transbordando sua área de atuação.

A regulação desses planos é feita de forma centralizada e técnica pela ANAC através do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 164, e a fiscalização técnica





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cabe exclusivamente à referida agência nacional e ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), nos termos da Lei Federal nº 12.725/2012. O órgão ambiental municipal de São Miguel de Taipu não possui corpo técnico habilitado em segurança de voo, engenharia aeronáutica, ornitologia aeronáutica ou gestão de risco de aeródromos para avaliar, aprovar ou fiscalizar tais planos.

A exigência desses documentos por parte de um Secretário Municipal de Meio Ambiente configura clara usurpação de função federal e demonstra a completa falta de tecnicidade do ato de embargo. É um absurdo jurídico condicionar o levantamento de um embargo municipal à apresentação de documentos cuja análise é privativa da autarquia federal reguladora do setor aéreo.

É juridicamente impossível e administrativamente abusivo condicionar o funcionamento de um aeródromo à aprovação de planos de segurança aérea por um órgão municipal que não possui competência legal nem capacidade técnica para analisá-los.

Se a ANAC, que é a autoridade técnica competente e detentora do poder de polícia sobre a aviação civil, mantém o aeródromo aberto e operacional em seu cadastro oficial, presume-se que a segurança contra o risco de fauna está sendo gerida de acordo com os padrões nacionais e internacionais. A intervenção municipal nesta seara viola o princípio da legalidade e o princípio da especialidade, criando uma barreira burocrática intransponível para a Impetrante e para os usuários da oficina de manutenção, que se veem reféns de uma exigência que o Município sequer possui competência para processar.

2.3. Do Desvio de Finalidade e da Evidente Perseguição Política: A Incongruência das Exigências Extralegais do Órgão Ambiental

A prova mais contundente de que o ato impugnado não visa a proteção do meio ambiente, mas sim a perseguição política da Impetrante, reside na lista de documentos exigida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como condição para o levantamento do embargo. Ao analisar o Termo de Embargo nº 01/2025, observa-se que o Secretário Municipal exige a apresentação de Alvará de Funcionamento Municipal, Autorização de Uso e Ocupação do Solo, Licença de Obra Hídrica, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e, pasme-se, até mesmo a Inscrição Estadual da empresa.

Tais exigências são absolutamente estranhas à competência de uma Secretaria de Meio Ambiente e revelam o uso do aparato estatal ambiental para realizar uma "fiscalização universal" com o único intuito de encontrar qualquer pretexto para manter o aeródromo fechado, ignorando inclusive que a oficina ali sediada já cumpre com as obrigações urbanísticas locais.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não compete ao Secretário de Meio Ambiente fiscalizar a regularidade fiscal perante o Estado (Inscrição Estadual) ou a regularidade urbanística perante a Secretaria de Obras ou Finanças (Alvará de Funcionamento). Ao fundamentar um embargo ambiental na falta de documentos tributários e urbanísticos, a autoridade coatora incorre em flagrante desvio de finalidade, vício que ocorre quando o agente pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

O fim do poder de polícia ambiental é a prevenção de danos ecológicos; quando este poder é usado para cobrar alvará comercial ou inscrição tributária estadual, o ato torna-se nulo por desvio de poder, uma vez que a autoridade ambiental está agindo como se fosse fiscal de rendas ou fiscal de posturas urbanas. No caso vertente, a oficina de manutenção já possui alvará de funcionamento, o que torna ainda mais inexplicável e arbitrária a paralisação do pátio e da pista que a atendem.

Essa pan-fiscalização exercida por uma única secretaria demonstra que o objetivo do ato não é corretivo, mas sim impeditivo. A exigência simultânea de documentos de competência federal (IPF/PGRF), estadual (Inscrição Estadual e Outorga Hídrica) e de outras pastas municipais (Alvará e Uso do Solo) dentro de um processo de "embargo ambiental" expõe a estratégia de sufocamento administrativo imposta à Impetrante.

É nítido que a autoridade coatora buscou listar todos os documentos possíveis de todas as esferas de governo para inviabilizar a defesa e o cumprimento da ordem, o que caracteriza perseguição institucionalizada e abuso de autoridade, ferindo de morte a impessoalidade e a moralidade administrativa que deveriam nortear a conduta do Secretário, especialmente ao desconsiderar os atos de licenciamento já emanados pelo próprio Município em favor da oficina de manutenção.

2.4. Da Inexistência de Atividade Comercial e a Inexigibilidade de Alvará de Funcionamento em Zona Rural

O Termo de Embargo alega, ainda, a falta de Alvará de Funcionamento como motivo para a interdição. Contudo, tal exigência revela-se inaplicável e juridicamente descabida ao caso concreto.

O Aeroclube da Paraíba é uma entidade civil privada sem fins lucrativos, operando em zona rural, cujas instalações se destinam ao suporte de operações aéreas privadas de seus associados e usuários da aviação geral. Não há no local venda de bilhetes, operação de linhas aéreas regulares com balcões de check-in abertos ao público ou prestação de serviços comerciais de varejo que atraiam a incidência do licenciamento de funcionamento típico de estabelecimentos comerciais urbanos. A pista é um equipamento de infraestrutura, não um estabelecimento comercial de balcão.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento é um instrumento de controle vinculado a estabelecimentos que exercem atividades econômicas habituais e que geram fluxo de público ou impacto urbanístico direto na malha urbana. A utilização de uma pista de pouso privada em zona rural é exercício do direito de propriedade e de liberdade de locomoção, não se confundindo com a abertura de um comércio ou indústria. Exigir alvará de funcionamento municipal para uma pista de pouso rural é um contra-senso jurídico, especialmente quando a atividade principal — a navegação aérea — já possui autorização e homologação expressa da União. É importante diferenciar a entidade Aero clube (associativa e de infraestrutura) da oficina de manutenção (que já possui seu licenciamento), não podendo a primeira ser penalizada pela falta de um documento que lhe é inexigível por natureza.

Ademais, a localização rural da infraestrutura afasta a incidência das normas de posturas urbanas que justificariam a exigência do alvará de funcionamento pela municipalidade. Não havendo o fato gerador tributário ou administrativo para tal licença, visto que não se trata de estabelecimento comercial aberto ao público, a exigência torna-se um obstáculo ilegal criado artificialmente pela autoridade coatora para fundamentar a interdição.

A insistência nessa exigência, mesmo após a defesa administrativa ter esclarecido a natureza da entidade e a regularidade das subunidades operacionais como a oficina, reforça a tese de que o ato coator busca apenas impedir o funcionamento da Impetrante a qualquer custo, utilizando o licenciamento como arma política.

2.5. Da Violação ao Devido Processo Legal e Proporcionalidade: Sanção Política sem Danos Reais

O ato de embargo foi aplicado de forma sumária, sem que houvesse qualquer notificação prévia para regularização ou processo administrativo onde o Aero clube pudesse exercer seu direito de defesa antes da paralisação total de suas atividades. O Direito Administrativo sancionador veda a aplicação de sanções extremamente graves, como a interdição de atividade, sem o devido processo legal, salvo em situações de risco eminente e comprovado à vida ou ao meio ambiente. No presente caso, o relatório de fiscalização que acompanha o embargo não descreve um único dano ambiental concreto, não aponta desmatamento, não identifica poluição de solo ou água, nem qualquer risco ecológico imediato. O embargo é fundado em omissões documentais hipotéticas e muitas vezes incompetentes.

A fundamentação do embargo é puramente "de papel". A administração municipal admite que o fechamento ocorre pela falta de documentos, muitos dos quais ela sequer tem competência para exigir. Interditar uma infraestrutura de utilidade pública pela suposta ausência de um plano técnico de fauna (que deve ser entregue à ANAC) ou de uma inscrição estadual (que deve ser entregue ao Fisco) é uma medida





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desproporcional e punitiva em excesso. A autoridade coatora ignorou a gradação das sanções, pulando etapas de advertência ou multa para aplicar diretamente a "pena de morte" administrativa do empreendimento, o que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Tal conduta revela que o embargo ambiental é utilizado como sanção política. A desproporcionalidade entre a suposta infração administrativa (irregularidade documental passível de saneamento) e a sanção imposta (fechamento imediato e total do aeródromo) é evidente e fere o princípio da razoabilidade. A administração pública deve atuar com o menor sacrifício possível aos direitos dos administrados. Ao optar pela medida mais gravosa e incompetente possível, o Secretário Municipal de Meio Ambiente agiu com arbitrariedade, tornando o ato nulo por vício de motivo e de finalidade, além de violar a garantia fundamental da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica e associativa, prejudicando inclusive terceiros que possuem aeronaves na oficina de manutenção licenciada.

III. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança é medida imperativa quando presentes o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida final, conforme preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No presente caso, ambos os requisitos encontram-se sobejamente demonstrados pela prova documental que acompanha a exordial, evidenciando a urgência em cessar o abuso de poder que estrangula a operação da Impetrante e de seus parceiros operacionais. O fundamento relevante (*fumus boni iuris*) emana da clareza solar das normas constitucionais de repartição de competências e da ilegalidade das exigências formuladas, demonstrando-se que o Município ultrapassou todos os limites da legalidade ao embargar uma infraestrutura federalmente homologada e cujas subatividades já possuem licenciamento local.

O risco de ineficácia da medida e o perigo da demora (*periculum in mora*) são latentes e gravíssimos, possuindo contornos de irreversibilidade fática caso a interdição persista. É imperativo deixar clara a necessidade de liminar, pois lá funciona uma oficina a qual está impedida de receber aviões para serviços programados devido ao embargo da pista. Este bloqueio asfixia financeiramente a oficina, gerando o cancelamento de contratos, perda de receita e impossibilidade de honrar compromissos com funcionários e fornecedores. Mais grave ainda é a situação das aeronaves que já se encontram no pátio e na oficina: existem aeronaves que precisam usar a pista para decolar, mas estão impedidas em virtude do embargo. A manutenção do embargo equivale ao sequestro administrativo de patrimônio de terceiros, impedindo a locomoção de veículos aéreos em perfeita condição de aeronavegabilidade.

Além dos danos à oficina, a paralisação das atividades do Aeroclube da Paraíba gera um risco real à segurança da navegação aérea regional, pois a pista consta





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos manuais de rota como aeródromo operacional e é utilizada por pilotos como ponto de apoio e alternativa para pousos de emergência em uma região de tráfego intenso. O fechamento abrupto priva os aeronautas de uma infraestrutura de suporte vital, podendo induzir acidentes caso uma aeronave em emergência encontre a pista obstruída por uma ordem administrativa ilegal. A interdição impede, ainda, a manutenção básica das instalações e da pista, o que pode levar à degradação acelerada do pavimento e dos equipamentos de sinalização, gerando prejuízos financeiros vultosos e comprometendo a segurança operacional futura. A urgência é cristalina: cada dia de embargo representa prejuízos tamanhos ao Aeroclube, prejuízo financeiro irrecuperável para a oficina licenciada, um risco à segurança de voo e uma violação continuada ao direito de propriedade das aeronaves que se encontram "presas" no local, justificando a intervenção judicial imediata para sustar os efeitos de um ato flagrantemente ilegal e contraditório.

IV. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS DECORRENTES DO ATO ILÍCITO

Conforme demonstrado ao longo desta impetração, o ato administrativo impugnado extrapola os limites da legalidade estrita e revela-se eivado de abuso de poder e desvio de finalidade, porquanto praticado com fundamento em exigências alheias à competência ambiental municipal e dissociadas de qualquer dano ambiental concreto.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Município responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a conduta administrativa ilícita e os prejuízos suportados.

No caso, a interdição arbitrária do aeródromo e a paralisação das atividades correlatas produziram danos materiais diretos, consistentes na interrupção das atividades institucionais da Impetrante, nos lucros cessantes da oficina de manutenção regularmente licenciada, nos custos operacionais tornados ociosos e nas despesas extraordinárias decorrentes da necessidade de defesa jurídica para cessar o ato abusivo.

Além dos prejuízos de ordem patrimonial, a conduta da autoridade coatora ocasionou dano moral institucional à Impetrante, ao imputar-lhe, por meio de embargo ambiental desprovido de lastro fático, a imagem de entidade irregular ou poluidora perante a comunidade local e o meio aeronáutico.

Tal situação atinge diretamente a honra objetiva da associação e compromete sua credibilidade institucional, sobretudo por desconsiderar autorizações e licenças já expedidas pelo próprio ente municipal.

Diante disso, requer-se que, ao conceder a segurança, seja declarada a ilicitude do ato administrativo e reconhecido o direito da Impetrante à reparação





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

integral dos danos materiais e morais sofridos, com a expressa afirmação do *an debeatur*, resguardando-se a via própria para a apuração e liquidação do quantum indenizatório, em estrita observância ao regime constitucional da responsabilidade civil do Estado.

V. PRECEDENTES

Esse MS encontra amparo amplo nos seguintes precedentes.

A tese central de que a competência para legislar e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária é privativa da União encontra forte amparo na jurisprudência. O artigo 21, XII, "c", da Constituição Federal é claro ao atribuir à União a exploração da navegação aérea e da infraestrutura aeroportuária.

Embora os municípios tenham competência para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local (art. 23, VI, CF e Lei Complementar nº 140/2011), essa competência não pode ser usada para invadir a esfera de atribuições federais.

Os tribunais, ao analisarem casos análogos envolvendo outras atividades reguladas pela União (como telecomunicações), reforçam que o município não pode criar obstáculos que inviabilizem um serviço cuja regulação é federal.

TRF-5 — APELAÇÃO CÍVEL 0801527-95.2014.4.05.8500 — Publicado em 15/12/2022¹. A distinção entre competência ambiental e competência aeronáutica, longe de legitimar a atuação municipal ora impugnada, reforça a sua manifesta ilegalidade.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0801527-95.2014.4.05.8500, deixou assentado que as matérias relativas à segurança da navegação aérea e aquelas atinentes ao licenciamento ambiental são autônomas, não se confundem e não se atraem reciprocamente, sendo vedado a qualquer ente federativo extrapolar sua esfera de atribuições sob pretexto ambiental.

Naquele precedente, discutia-se a instalação de empreendimento terceiro em área de segurança aeroportuária, tendo o Tribunal afirmado que a autoridade ambiental local pode licenciar o empreendimento, mas jamais substituir ou

¹ [Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0801527-95.2014.4.05.8500 | Jurisprudência](#)





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suplantar a autoridade aeronáutica no que toca à operação, segurança e funcionamento do aeródromo.

No caso concreto, a situação é ainda mais grave, pois não se trata de condicionamento ambiental a empreendimento externo, mas de embargo sumário do próprio aeródromo, com efeitos diretos sobre pousos e decolagens, mediante exigência de documentos típicos de segurança operacional aeronáutica (IPF/PGRF) e de outras esferas administrativas, sem a descrição de qualquer dano ambiental concreto.

Tal conduta viola frontalmente a lógica normativa afirmada pelo TRF-5, convertendo indevidamente o poder de polícia ambiental em instrumento de interdição operacional aeronáutica, em clara usurpação de competência federal e desvio de finalidade. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0801527-95.2014.4.05.8500, Relator: ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª TURMA)

TJ-RN — AGRAVO DE INSTRUMENTO 08061153520248200000 — Publicado em 04/09/2024². (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08061153520248200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 04/09/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2024). A jurisprudência pátria tem repellido de forma categórica a ingerência municipal sobre a operação de infraestruturas vinculadas a serviços públicos de competência privativa da União, ainda que sob o pretexto de ordenação urbana ou proteção ambiental.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0806115-35.2024.8.20.0000, firmou entendimento no sentido de que normas municipais não podem criar entraves à instalação e ao funcionamento de infraestrutura relacionada a serviços federais, como as estações de transmissão de rádio, cuja exploração e regulamentação competem exclusivamente à União (arts. 21, XI, e 22, IV, da CF).

Assentou-se, ainda, que o licenciamento ambiental não legitima a imposição de condicionantes operacionais autônomas pelo Município, tampouco autoriza a criação de um regime paralelo de autorização para funcionamento da infraestrutura.

Tal orientação aplica-se integralmente ao caso concreto, em que o ente municipal, à margem de qualquer licenciamento ambiental formal e sem a demonstração de dano ambiental concreto, promoveu o embargo sumário de aeródromo regularmente homologado, interferindo diretamente na operação de pista de pouso e decolagem, matéria reservada à União nos termos do art. 21, XII, “c”, da

² [Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806115-35.2024.8.20.0000 | Jurisprudência](https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012209012286400000123547845)





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constituição Federal, configurando manifesta usurpação de competência e abuso do poder de polícia ambiental.

De forma análoga, ao julgar a instalação de estações de rádio (serviço de telecomunicações), o tribunal decidiu que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União, afastando a incidência de normas municipais que visavam regular a matéria. Esse entendimento é aplicável ao caso do aeródromo, cuja regulação principal também é federal.

Nobre julgador, o Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025 revela inequívoco **desvio de finalidade**, pois, a pretexto de “regularização ambiental”, impõe ao Aeroclube obrigações que não se inserem na esfera de atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como a apresentação de documentos próprios de segurança operacional aeronáutica (IPF/PGRF) e de outras searas administrativas (tributária e urbanística).

A jurisprudência do TRF-5, ao julgar a Apelação Cível nº 0801527-95.2014.4.05.8500 (15/12/2022)³, foi didática ao **diferenciar as funções de segurança aeronáutica das de licenciamento ambiental**, ressaltando que a atuação do órgão aeronáutico se limita à segurança de voo e que o licenciamento ambiental segue sua lógica própria, sem confusão de competências.

Assim, quando a municipalidade condiciona o levantamento do embargo à entrega de instrumentos típicos de “safety” e a documentos estranhos à pasta ambiental, evidencia-se a utilização do **poder de polícia para finalidade diversa da prevista em lei**, convertendo-o em mecanismo de “**panfiscalização**” e paralisação indevida de infraestrutura aeronauticamente regular.

Além disso, o embargo foi mantido e executado como verdadeira pena de interdição total, **sem observância do devido processo legal administrativo**, do contraditório e da ampla defesa, e sem demonstração de risco ambiental concreto e iminente que justificasse medida extrema inaudita altera pars.

Nessa linha, o TJ-SP, no Agravo de Instrumento nº 2288478-92.2025.8.26.0000 (11/11/2025)⁴, reputou ilegítima a cassação/interdição de licença de funcionamento quando o ato, embora invocasse fato grave, foi editado sem processo administrativo e sem franquia de defesa, reconhecendo, ainda, o perigo de dano pela possibilidade de colapso financeiro decorrente da paralisação.

³ [Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0801527-95.2014.4.05.8500 | Jurisprudência](https://trf5.jus.br/portal/ver/tribunal/tribunal-regional-federal-da-5a-regiao-trf-5-apelacao-civel-0801527-95.2014.4.05.8500-jurisprudencia)

⁴ [Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2288478-92.2025.8.26.0000 Artur Nogueira | Jurisprudência](https://tj-sp.jus.br/portal/ver/tribunal/tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tj-sp-agravo-de-instrumento-2288478-92.2025.8.26.0000-artur-nogueira-jurisprudencia)





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A *ratio decidendi* é plenamente aplicável: aqui, a interdição sumária do aeródromo e o bloqueio operacional da oficina — com aeronaves impedidas de decolar — impõem sacrifício desmedido e irreversível, incompatível com a legalidade estrita e com a exigência de motivação robusta para sanções máximas.

Mesmo sob a ótica estritamente ambiental, a tutela de urgência se impõe, pois a sanção acautelatória não pode ser antecipada e mantida por prazo indeterminado antes da instrução mínima, quando inexistente prova de agravamento do dano pela continuidade das atividades.

O TRF-4, no Agravo de Instrumento nº 5006723-24.2025.4.04.0000/RS (05/06/2025)⁵, suspendeu embargo administrativo exatamente por reconhecer que a medida, aplicada sem oportunizar defesa e produção probatória, não geraria restauração ambiental imediata e poderia produzir prejuízos significativos e irreversíveis à parte e à coletividade.

No caso do Aeroclube, a lógica é ainda mais contundente:

não há no auto qualquer descrição de dano ambiental atual que exija interdição total, ao passo que a manutenção do embargo acarreta perdas econômicas graves, sequestro fático de aeronaves de terceiros e risco sistêmico à própria segurança operacional regional, de modo que a suspensão liminar do ato coator é necessária para preservar a utilidade do provimento final e restaurar a legalidade até o julgamento do mérito.

PRECEDENTES DO STF SOBRE A MATÉRIA

A conduta do Município, ao condicionar a retomada das atividades à apresentação de documentos burocráticos e fiscais, configura inequívoca sanção política, prática rechaçada veementemente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao interditar o estabelecimento não por um risco ambiental concreto, mas como meio coercitivo oblíquo para forçar o cumprimento de **obrigações acessórias** (muitas das quais incompetentes), a autoridade coatora viola a *ratio decidendi* das Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

⁵ [Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Agravo de Instrumento: AG 5006723-24.2025.4.04.0000 RS | Jurisprudência](https://trf4.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012209012286400000123547845)





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Corte Suprema sedimentou o entendimento de que é inconstitucional a interdição de estabelecimento como forma de coerção para pagamento de tributos ou cumprimento de exigências administrativas sanáveis, uma vez que tal medida aniquila a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica garantidos pelo art. 170 da Constituição Federal.

Sob a ótica do **Devido Processo Legal Substantivo** e do **Princípio da Proibição do Excesso**, o ato impugnado revela-se flagrantemente desproporcional.

O Poder Público dispõe de meios executivos próprios e legítimos para exigir a regularização documental ou a cobrança de eventuais taxas (como a notificação prévia, a atuação fiscal e a execução fiscal), **não lhe sendo lícito utilizar o drástico poder de polícia de interdição para asfixiar a operação e "dobrar" a vontade do administrado mediante o fechamento de suas portas.**

A medida adotada fere o subprincípio da necessidade, pois a Administração **escolheu o meio mais gravoso** possível para atingir um fim meramente burocrático, ignorando alternativas menos onerosas que preservariam a continuidade do serviço e da atividade associativa.

Por fim, impende destacar que a interdição sumária de atividade é medida de ultima ratio, **reservada estritamente para situações de risco iminente e irreversível à vida ou ao meio ambiente**, o que comprovadamente não ocorre no caso em tela, onde se discute apenas a instrução documental de um processo.

Transformar o poder de polícia ambiental em ferramenta de coação burocrática para a apresentação de papéis constitui manifesto Desvio de Finalidade.

Ao agir dessa forma, o Secretário Municipal não protege o meio ambiente, mas sim utiliza o aparato estatal para promover uma execução sumária da atividade da Impetrante, violando o direito líquido e certo à razoabilidade administrativa e à ampla defesa, convertendo a fiscalização em ato de arbitrariedade estatal.

Em síntese, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a interdição da atividade da Impetrante como meio indireto de compelir o cumprimento de exigências meramente burocráticas e sanáveis configura típica sanção política, incompatível com a ordem constitucional.

A *ratio decidendi* das Súmulas 70, 323 e 547 do STF — embora formuladas em contexto tributário — aplica-se, por identidade de fundamentos, a toda e qualquer atuação estatal que utilize o fechamento de estabelecimento como instrumento de coerção administrativa, à margem do devido processo legal e sem demonstração de risco concreto à coletividade.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao lançar mão do embargo como mecanismo de pressão para forçar a regularização documental, o Município violou os princípios da livre iniciativa, da proporcionalidade e da proibição do excesso, convertendo o poder de polícia ambiental em ferramenta de arbítrio.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato impugnado, com a restauração imediata da legalidade e do pleno exercício da atividade da Impetrante.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nobre julgador, o Município alega que não está regulando aviação, apenas meio ambiente.

A questão é que o Município até pode fiscalizar impactos ambientais (trata-se de competência concorrente, mas não interditiva), mas não pode interditar o funcionamento essencial de infraestrutura aeronáutica regular por ausência de documentos que não compõem licença ambiental.

A competência ambiental é comum (art. 23, VI e VII, CF), mas não autoriza embargo genérico; não autoriza substituição do órgão licenciador; não autoriza paralisação de atividade regular sem dano ambiental concreto.

Não se pode confundir poder de polícia ambiental com poder de polícia operacional. O poder de polícia ambiental limita-se à prevenção e repressão de danos ambientais concretos, enquanto o poder de polícia operacional aeronáutica — que envolve interdição de pista, restrição de pousos e decolagens e avaliação de risco à segurança do voo — é exclusivo da União, por meio da ANAC e do Comando da Aeronáutica.

Data máxima vênua, o ato impugnado não fiscaliza impacto ambiental, pois **ele regula operação de pista**, o que caracteriza invasão de competência material federal.

A ausência de qualquer descrição de dano ambiental concreto torna o embargo juridicamente inválido e ilegal, pois o poder de polícia ambiental não pode ser exercido de forma preventiva abstrata para punir **supostas irregularidades documentais**.





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e demonstrada a inequívoca violação a direito líquido e certo da Impetrante por ato eivado de incompetência, abuso de poder, desvio de finalidade e nítida perseguição política, requer-se a Vossa Excelência:

a) **A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025 e de qualquer decisão administrativa dele decorrente, ordenando-se que a autoridade coatora e o Município de São Miguel de Taipu se abstenham de impedir o livre funcionamento e as operações do Aeroclube da Paraíba, garantindo o livre acesso de aeronaves à pista e à oficina de manutenção licenciada, bem como a decolagem das aeronaves que se encontram no solo, proibindo a imposição de novas sanções baseadas na ausência de Alvará de Funcionamento Municipal (já possuído pela oficina), Inscrição Estadual ou planos técnicos de segurança de voo (IPF/PGRF), sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo e crime de desobediência;

b) A notificação da autoridade coatora, o **Sr. Secretário de Meio Ambiente de São Miguel de Taipu**, Sr. José Michael Soares da Silva, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que considerar pertinentes ao caso;

c) A ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o **Município de São Miguel de Taipu**, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse no feito na condição de litisconsorte passivo;

d) A intimação do digno representante do Ministério Público Estadual para que intervenha no feito e apresente seu parecer fundamentado, conforme exige a legislação do Mandado de Segurança;

e) Ao final, o julgamento de total procedência do pedido para a **CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para:

e.1) **DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA** e definitiva do Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025, reconhecendo-se a incompetência material do Município para interditar infraestrutura aeroportuária e o flagrante desvio de finalidade na exigência de documentos estranhos à pasta ambiental, tais como planos de segurança operacional aeronáutica, inscrição estadual e alvará de funcionamento





JOÁS DE BRITO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

municipal para atividade associativa em zona rural, reafirmando a validade do licenciamento já existente para a oficina de manutenção;

e.2) **DECLARAR A ILICITUDE do ato administrativo** e o direito da Impetrante à reparação integral dos danos materiais e morais sofridos, assegurando-se o ajuizamento de ação própria para apuração e liquidação do quantum indenizatório, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

f) Seja oficiada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, para ciência da decisão liminar e definitiva, assegurando a regularidade operacional do aeródromo e prevenindo riscos à segurança da navegação aérea decorrentes de atos administrativos locais ilegais.

Requer que toda publicação seja feita exclusivamente em nome do Bel. Davi Tavares Viana.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins estritamente fiscais e de alçada.

Termos em que,
Pede e espera urgente deferimento.

Pilar/PB, 13 de janeiro de 2026.

DAVI TAVARES VIANA
OAB/PB 14.644

ANA CAROLINA DE BRITO PEREIRA VIANA
OAB/PB 14.643

LUCIANO ALENCAR DE BRITO PEREIRA
OAB/PB 19.380





LISTA DE CARACTERÍSTICAS DE AERÓDROMO

Processo: 00065.041162/2023-48

Tipo: Informações Cadastrais

Referência: Portaria ANAC nº 9774/SIA de 2022

Regulamentação aplicável: Resolução ANAC nº 158, de 2010. Portaria ANAC 3352/SIA, de 2018.

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO AERÓDROMO			
Nome Oficial	Professora Francisca Cardoso		
Código Identificador de Aeródromo (CIAD)	PB0018		
Tipo de uso	Privado		
Proprietário	Aeroclube da Paraíba		
Município/UF	São Miguel de Taipu/PB		
Ponto de Referência de Aeródromo (coordenadas geográficas)	07°14'46"	S	035°10'21" W
*Tipo de operação	VFR Diurna e Noturna		
Elevação	117 m		
CARACTERÍSTICAS DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM			
Designação	14/32		
Comprimento	1.000 m		
Largura	18 m		
*Natureza da superfície	Asfalto		
Resistência do pavimento	40/F/C/Y/U		
SINALIZAÇÃO LUMINOSA			
*Indicador de direção de vento iluminado	EXISTENTE		
*Luzes de borda de pista	EXISTENTE		
*Luzes de cabeceira de pista	EXISTENTE		
Luzes de eixo de pista	NÃO EXISTENTE		
Luzes de zona de toque	NÃO EXISTENTE		
Farol de aeródromo	NÃO EXISTENTE		
*Luzes de borda de pista de táxi	EXISTENTE		
(*) Itens alterados			



CONTROLE DE REVISÕES			
REVISÃO	DATA	RESUMO	PROCESSO ANAC
00	11/10/2012	Inscrição inicial do aeródromo.	00065.054452/2012-07
01	17/11/2022	Renovação e Alteração da Inscrição do aeródromo. * Proprietário alterado de RR Agropecuária e Investimentos Imobiliários Ltda, para Aero clube da Paraíba.	00065.031699/2022-19
02	31/10/2023	Alteração Cadastral: natureza da superfície de terra para asfalto; tipo de operação VFR diurna para VFR diurna e Noturna; e inclusão de luzes de borda de pista de pouso e decolagem, de cabeceira (início e fim) de pista, de luzes de borda de pista de táxi, e inclusão de iluminação no(s) indicador(es) de direção de vento.	00065.041162/2023-48



Documento assinado eletronicamente por **Victor Melo Freire, Gerente Técnico**, em 01/11/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9276279** e o código CRC **DE62D07B**.





PORTARIA Nº 9774, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Renova e altera a inscrição do Aeródromo privado Professora Francisca Cardoso (PB) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031699/2022-19,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Professora Francisca Cardoso;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PB0018;
- III - município (UF): São Miguel de Taipu (PB);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07º 14' 46" S / 035º 10' 21" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2150/SIA de 11 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2012, Seção 1, Página 7.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Documento assinado eletronicamente por **Fábio Lopes Magalhães, Gerente de Certificação e Segurança Operacional**, em 18/11/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7929220** e o código CRC **D9B8DD1D**.

Referência: Processo nº 00065.031699/2022-19

SEI nº 7929220



TERMO DE EMBARGO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - Nº 01/2025

Processo Nº 2025-000001/TEAA/SEMAS-0001

Data: 30/12/2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU – PB, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 140/2011, pela Lei nº 9.605/1998 e demais normas ambientais aplicáveis.

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover o controle, a fiscalização e a responsabilização administrativa de atividades ou empreendimentos localizados em seu território que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140/2011, especialmente seus arts. 8º e 9º;

CONSIDERANDO que a fiscalização ambiental é independente do órgão licenciador, podendo qualquer ente federativo adotar medidas administrativas para cessar dano ou risco ambiental;

CONSIDERANDO que o empreendimento **AEROCLUBE DA PARAÍBA**, inscrito no CNPJ nº 08.682.908/0001-34, encontra-se em funcionamento **sem atender às normativas mínimas de regularização ambiental e administrativa**, conforme apurado em procedimento administrativo instaurado por esta Secretaria;

CONSIDERANDO que o referido empreendimento **não apresentou**, até a presente data, os seguintes documentos essenciais e obrigatórios:

- Alvará de Funcionamento Municipal;
- Licença Ambiental válida;
- Autorização de Uso e Ocupação do Solo;
- Licença de Obra Hídrica;
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- Inscrição Estadual;
- Estudo/Laudo de Caracterização de Fauna e Flora;
- Estudo de Identificação do Perigo da Fauna (IPF);
- Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF);
- Planos e Programas de Gestão Ambiental (PGA);

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento encontra-se **paralisado há mais de 120 (cento e vinte) dias**, sem manifestação, resposta ou complementação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que a ausência das referidas autorizações e estudos configura **funcionamento irregular**, com potencial risco ambiental, urbanístico e administrativo, em desacordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o embargo administrativo tem caráter **preventivo, corretivo e cautelar**, visando à cessação da irregularidade e à promoção da regularização ambiental do empreendimento;

RESOLVE:

Art. 1º – DEFERIR O EMBARGO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL do empreendimento **AEROCLUBE DA PARAÍBA**, CNPJ nº 08.682.908/0001-34, determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODAS AS SUAS ATIVIDADES**, até que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas.

Art. 2º – O embargo tem como finalidade **exclusiva a regularização ambiental e administrativa do empreendimento**, não possuindo caráter punitivo definitivo, desde que haja a devida adequação à legislação.

Art. 3º – Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento deste Termo, para que o responsável legal pelo empreendimento **se manifeste formalmente junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, apresentando toda a documentação exigida e promovendo a regularização integral.

Art. 4º – O descumprimento deste Termo de Embargo ou a continuidade das atividades durante sua vigência poderá ensejar a adoção de **novas medidas administrativas e legais**, inclusive comunicação aos órgãos ambientais competentes, ao Ministério Público e demais autoridades.

Art. 5º – Este Termo entra em vigor na data de sua emissão.

NOTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Miguel de Taipu – PB, 30 de DEZEMBRO de 2025.


José Michael Soares da Silva
Séc. de Meio Ambiente
Mat. 7407

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL MUNICIPAL

Processo Nº 2025-000001/TEAA/SEMAS-0001

Data: 08/01/2026

IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A Defesa Administrativa apresentada pelo Aeroclube da Paraíba não merece acolhimento, por estar baseada em **premissas jurídicas manifestamente equivocadas**, em **interpretação distorcida da repartição constitucional de competências** e em **indevida tentativa de afastar a autoridade ambiental municipal**, em flagrante afronta à legislação federal e municipal vigente.

É **absolutamente improcedente** a alegação de que o Município de São Miguel de Taipu não detém competência para fiscalizar, licenciar ou embargar atividades sob o enfoque ambiental. A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, atribui competência comum aos entes federativos para proteção do meio ambiente, comando este regulamentado pela **Lei Complementar nº 140/2011**, que assegura ao Município o exercício do poder de polícia ambiental sobre atividades desenvolvidas em seu território, especialmente quando configurado impacto ambiental de âmbito local.

No âmbito local, tal competência encontra respaldo direto na **Lei Municipal nº 408**, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e confere expressamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a atribuição de **fiscalizar, licenciar, autuar e embargar atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras exercidas sem a devida licença ambiental**, independentemente da natureza pública ou privada do empreendimento.

A tentativa de caracterizar a atuação municipal como “usurpação de competência federal” revela **confusão jurídica grave e inaceitável**. O embargo administrativo aplicado **não se fundamenta em aspectos de navegação aérea, segurança operacional ou controle do espaço aéreo**, matérias efetivamente afetas à União, mas sim no **exercício regular do poder de polícia ambiental municipal**, diante da constatação de funcionamento de atividade potencialmente poluidora **sem licenciamento ambiental válido**.

É igualmente incorreta a alegação de que o embargo somente poderia ser imposto diante de risco ambiental iminente ou dano materializado. A legislação ambiental brasileira, notadamente a **Lei nº 9.605/1998**, o **Decreto nº 6.514/2008** e a **Lei Municipal nº 408**, autorizam expressamente a **interrupção de atividades exercidas em desacordo com as normas ambientais**, sendo a ausência de licença ambiental infração administrativa autônoma, suficiente para a adoção da medida restritiva.

Não prospera, ainda, o argumento de que a localização do empreendimento em zona rural afastaria a incidência da legislação ambiental municipal. O impacto ambiental **independe da classificação urbanística do solo**, sendo irrelevante se a atividade se desenvolve em área urbana ou rural. A operação de infraestrutura fixa com movimentação de aeronaves, utilização de combustíveis, geração de resíduos, emissão de ruídos e interferência sobre a fauna local enquadra-se como **atividade potencialmente causadora de impacto ambiental**, sujeita ao controle municipal.

Da mesma forma, é juridicamente insustentável a tentativa de afastar a fiscalização ambiental sob o argumento de inexistência de finalidade econômica. O dever de licenciamento ambiental **não está condicionado à obtenção de lucro**, mas sim ao **potencial poluidor da atividade**, conforme expressamente previsto na legislação ambiental federal e municipal.

Por fim, o cadastro ou autorização perante a ANAC **não substitui, não supre e não exclui** a obrigatoriedade de licenciamento ambiental municipal. Tratam-se de esferas administrativas **distintas, independentes e cumulativas**, sendo vedado ao empreendedor utilizar autorização aeronáutica como escudo para operar em desconformidade com a legislação ambiental local.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que o **Termo de Embargo Administrativo Ambiental foi lavrado dentro da competência legal do Município de São Miguel de Taipu**, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140/2011, na legislação ambiental federal e na **Lei Municipal nº 408**, inexistindo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida.

JOSÉ MICHAEL SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Município de São Miguel de Taipu – PB

DESTINATÁRIO:



José Michael Soares da Silva
Sec. de Meio Ambiente
Mat. 7407



Aeroclube da Paraíba

São Miguel de Taipu-PB, 01 de JANEIRO de 2026


José Michael Soares da Silva

Sec. de Meio Ambiente

JOSÉ MICHAEL SOARES DA SILVA
Secretário Municipal do Meio Ambiente





AERoclube DA PARAÍBA

SENHOR SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU –
ESTADO DA PARAÍBA

Processo Administrativo nº 2025-000001/TEAA/SEMAS-0001

Ref.: Impugnação ao Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025

AERoclube DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.682.908/0001-34, com sede na Rodovia PB 082, s/n, Zona Rural, neste Município de São Miguel de Taipu/PB, por presidente, vem, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como nos princípios regentes da Administração Pública, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face do **Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025**, lavrado por esta Secretaria em 30 de dezembro de 2025, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir amplamente delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Consoante se extrai da notificação do ato impugnado, o Termo de Embargo foi lavrado em 30 de dezembro de 2025. Considerando que a presente defesa é protocolada na data de hoje, 02 de janeiro de 2026, restam plenamente observados os prazos legais e regulamentares para a impugnação de atos administrativos restritivos de direito, demonstrando a diligência do administrado em buscar o restabelecimento da legalidade de forma célere. A presente manifestação é o instrumento adequado para levar ao conhecimento desta autoridade os vícios insanáveis que maculam o ato fiscalizatório, permitindo à Administração exercer seu poder de autotutela para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

II. SÍNTESE DO CONTEXTO FÁTICO E DO ATO IMPUGNADO

O Aeroclube da Paraíba é detentor e operador de uma infraestrutura aeroportuária privada (aeródromo), situada em zona rural deste Município, devidamente cadastrada, homologada e regular perante a autoridade aeronáutica federal, qual seja, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como perante o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). A referida pista de pouso integra o sistema nacional de infraestrutura aeronáutica, servindo à aviação geral e privada, operando estritamente dentro das normas de segurança operacional ditadas pela União.

Importa destacar, prefacialmente, que a infraestrutura em questão possui natureza estritamente privada, não havendo no local a exploração de atividade

RODOVIA PB-082, S/N – ZONA RURAL * SÃO MIGUEL DE TAIPU – PB





AERoclube DA PARAÍBA

comercial aberta ao público, venda de bilhetes de passagem, operação de linhas aéreas regulares ou funcionamento de escola de aviação com oferta pública de cursos. Trata-se, em essência, de propriedade privada vocacionada ao suporte de operações aéreas não comerciais, servindo ao exercício do direito de propriedade e liberdade de locomoção de seus usuários, sem as características de estabelecimento empresarial mercantil que justificariam a incidência de típica fiscalização de posturas municipais sobre atividades econômicas.

Não obstante a plena regularidade da infraestrutura perante os órgãos federais competentes (ANAC/DECEA), o Defendente foi surpreendido, no apagar das luzes do exercício de 2025, especificamente em 30 de dezembro, pela lavratura abrupta e sumária do Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025. O referido ato administrativo determinou, de forma draconiana, a "suspensão imediata de todas as atividades" do aeródromo, sob a cominação de multas e outras sanções.

Para fundamentar medida tão gravosa, a fiscalização municipal alegou, em síntese, a ausência de licenciamento ambiental local e de "Alvará de Funcionamento", além de exigir a apresentação de documentos de natureza estritamente técnica e de competência federal, notadamente o Estudo de Identificação do Perigo da Fauna (IPF) e o Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF). O ato fiscalizatório, todavia, ignorou completamente a competência privativa da União para legislar e administrar a infraestrutura aeroportuária, bem como atropelou o devido processo legal ao impor sanção máxima (embargo) sem prévia notificação ou oportunidade de contraditório, baseando-se em exigências burocráticas que não guardam relação com risco ambiental iminente que justificasse tal medida acautelatória extrema.

A situação fática, portanto, revela um cenário de flagrante abuso de poder e usurpação de competência, onde o ente municipal busca interditar uma estrutura federalmente autorizada com base em premissas equivocadas de poder de polícia local, gerando prejuízos incalculáveis e risco à segurança das operações aéreas que dependem daquela pista como alternativa ou ponto de apoio.

III. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE ABSOLUTA POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A questão central que impõe a imediata anulação do Termo de Embargo transcende a mera regularidade documental e atinge o cerne do pacto federativo brasileiro. O ato administrativo ora impugnado é eivado de vício de incompetência absoluta, uma vez que o Município de São Miguel de Taipu não detém competência constitucional para interferir, suspender, embargar ou regular o funcionamento de infraestrutura aeroportuária, matéria esta reservada ao monopólio da União.

A Constituição Federal de 1988, ao desenhar a repartição de competências, foi taxativa ao estabelecer, em seu artigo 21, inciso XII, alínea "c", que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Corroborando tal dispositivo, o





AERoclube DA PARAÍBA

artigo 22, inciso I, da Carta Magna, define que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Ao determinar o fechamento de uma pista de pouso, ainda que sob o manto de "fiscalização ambiental", o Município está, na prática, exercendo poder de polícia sobre a navegação aérea e a infraestrutura aeroportuária, invadindo seara que lhe é constitucionalmente vedada. Uma pista de pouso não é um estabelecimento comercial comum, sujeito às posturas municipais ordinárias; é um equipamento de infraestrutura de transporte aéreo, cuja abertura, homologação, fiscalização operacional e eventual fechamento são atribuições exclusivas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Comando da Aeronáutica.

A legislação federal é cristalina ao concentrar na autoridade aeronáutica o poder-dever de zelar pela segurança e regularidade das operações aéreas. Se a ANAC, que é o órgão técnico competente e detentor do poder de polícia sobre a aviação civil, concedeu a abertura ao tráfego e mantém o cadastro do aeródromo ativo, não pode a autoridade municipal, a pretexto de exigir um alvará ou uma licença local, sobrepor-se à autoridade federal e determinar a cessação das operações. Admitir tal competência seria permitir que os mais de cinco mil municípios brasileiros criassem regras próprias e restrições operacionais que, em última análise, inviabilizariam o sistema nacional de aviação civil, fragmentando o espaço aéreo brasileiro em feudos locais.

O vício de competência é o mais grave dos vícios do ato administrativo, pois diz respeito à própria capacidade do agente público para praticar o ato. No caso em tela, o Secretário Municipal de Meio Ambiente carece de atribuição legal para determinar a suspensão de atividades de navegação aérea. O ato é, portanto, nulo de pleno direito, devendo ser expurgado do mundo jurídico imediatamente, sob pena de subversão da hierarquia das normas e do princípio federativo.

IV. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE

Ainda em sede preliminar, imperioso destacar a nulidade do ato por violação frontal aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). O Termo de Embargo foi aplicado de forma sumária, sem que houvesse qualquer processo administrativo prévio onde fosse assegurado ao Defendente o direito de apresentar suas razões ou regularizar eventuais pendências meramente documentais.

É cediço no Direito Administrativo sancionador que a medida de embargo, por sua extrema gravidade e caráter restritivo de direitos, possui natureza cautelar que somente se justifica diante de risco grave e iminente à saúde pública, à vida ou ao meio ambiente. A autoexecutoriedade do poder de polícia não é um cheque em branco para o arbítrio. No caso vertente, a motivação do ato não aponta qualquer dano ambiental concreto, vazamento de substâncias tóxicas, desmatamento ilegal em curso ou poluição ativa. A motivação é puramente burocrática: a suposta ausência de papéis (licenças, alvarás e planos).

RODOVIA PB-082, S/N – ZONA RURAL * SÃO MIGUEL DE TAIPU – PB





AERoclube DA PARAÍBA

A ausência de um documento administrativo, por si só, não configura o "perigo iminente" necessário para autorizar a interdição sumária de uma atividade sem o devido processo legal.

A Administração Pública Municipal deveria ter, primeiramente, notificado o administrado para apresentar a documentação ou defesa, concedendo prazo razoável, em observância ao princípio da não surpresa e da proporcionalidade. Ao pular etapas e aplicar diretamente a sanção mais severa (embargo), o Município agiu com excesso de poder e abuso de finalidade, transformando o poder de polícia em instrumento de coação desproporcional.

Não há, no relatório de fiscalização que acompanha o embargo, qualquer descrição de conduta do Aeroclube que estivesse causando degradação ambiental ativa no momento da inspeção.

A interdição baseada exclusivamente na falta de licença prévia, sem a demonstração de dano real, configura antecipação de penalidade sem processo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Tal conduta administrativa viola a garantia do livre exercício da atividade econômica e do direito de propriedade, tornando o ato nulo por vício de forma e de motivo.

V. DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares, que por si só já conduzem à anulação do ato, a análise de mérito reforça a absoluta improcedência das exigências que fundamentaram o embargo.

5.1. Da Inexigibilidade de Alvará de Funcionamento para Atividade Não Comercial em Zona Rural

Um dos fundamentos centrais do Termo de Embargo é a ausência de "Alvará de Funcionamento". Tal exigência denota profundo desconhecimento da natureza jurídica das atividades desenvolvidas no local. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento é um tributo vinculado ao exercício do poder de polícia municipal sobre estabelecimentos que exercem atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços abertos ao público.

O Aeroclube da Paraíba, na infraestrutura objeto do embargo, não exerce atividade empresarial. Trata-se de uma pista de pouso privada, localizada em zona rural, utilizada para operações aéreas privadas, sem cobrança de tarifas aeroportuárias, sem venda de passagens e sem exploração comercial. A propriedade privada rural, onde o proprietário exerce atividades lícitas não comerciais, não está sujeita ao licenciamento de funcionamento empresarial típico das zonas urbanas.

Exigir alvará de funcionamento de uma pista de pouso privada não comercial seria análogo a exigir alvará de funcionamento para a garagem de uma residência ou para uma estrada particular dentro de uma fazenda. Não havendo





AERoclube DA PARAÍBA

atividade de comércio ou serviço aberta ao público, falece ao Município o fato gerador para a exigência de licenciamento de funcionamento (alvará). A atividade ali desenvolvida é o exercício do direito de propriedade e de navegação aérea, este último regulado e autorizado pela União, e não pelo Município. Portanto, a exigência é descabida e o motivo do ato administrativo é juridicamente inexistente.

5.2. Da Ilegalidade na Exigência de IPF e PGRF pelo Órgão Municipal (Usurpação de Competência Técnica)

O ponto mais teratológico do Termo de Embargo reside na exigência de apresentação do "Estudo de Identificação do Perigo da Fauna (IPF)" e do "Plano de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF)" à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Esta exigência comprova, de forma cabal, a confusão conceitual e a invasão de competência perpetrada pela autoridade municipal.

O IPF e o PGRF não são documentos de licenciamento ambiental para fins de controle de poluição ou degradação de flora e fauna no sentido ecológico estrito. São, em verdade, documentos técnicos de **Segurança Operacional da Aviação Civil**, regidos pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 164, editado pela ANAC. A finalidade desses documentos é gerenciar o risco de colisão entre aeronaves e animais, visando proteger a vida humana e a segurança dos voos.

A competência para exigir, analisar, aprovar e fiscalizar o cumprimento do IPF e do PGRF é exclusiva da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com suporte técnico do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA). A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui atribuição legal, tampouco capacidade técnica especializada (safety, ornitologia aeronáutica), para avaliar tais planos.

Ao exigir tais documentos como condicionantes para o levantamento do embargo, **o Município está se arvorando na condição de autoridade aeronáutica**, usurpando função federal. Se a ANAC, órgão competente, não interditou o aeródromo por questões de risco de fauna, não cabe ao Município fazê-lo. A Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe sobre a cooperação administrativa ambiental, não transferiu aos Municípios a gestão da segurança da aviação civil. O "meio ambiente" tutelado pelo Município diz respeito ao impacto local (poluição sonora, resíduos), e não à segurança de voo contra fauna, matéria esta de interesse nacional e regulação federal uniforme.

5.3. Do Licenciamento Ambiental e a Lei Complementar nº 140/2011

Ainda que se argumente a competência comum para a proteção ambiental, a Lei Complementar nº 140/2011 define que a competência originária para o licenciamento ambiental é do ente federativo responsável pela tipologia da atividade, observando-se o critério da predominância do interesse e do impacto. Aeródromos e pistas de pouso, por sua natureza de infraestrutura de transporte aéreo, possuem regulação federal. Mesmo que o licenciamento ambiental possa ser delegado aos Estados ou Municípios em casos específicos de impacto local, tal licenciamento jamais





AERoclube DA PARAÍBA

poderia ser utilizado como pretexto para inviabilizar a operação aérea regular perante a União, mormente através de embargo sumário.

Ademais, tratando-se de empreendimento já consolidado e em operação, a regularização ambiental – se cabível e exigível pelo ente competente – deve se dar através de processo administrativo de licenciamento corretivo ou termo de ajustamento de conduta, permitindo a continuidade das atividades enquanto se processa a regularização, salvo em casos de dano ambiental gravíssimo e irreversível, o que não se verifica no caso. A interdição total é medida desproporcional que fere o princípio da razoabilidade e da preservação da empresa e da utilidade social da propriedade.

VI. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO

A manutenção dos efeitos do Termo de Embargo nº 01/2025 **acarreta prejuízos irreparáveis e de difícil reparação**, não apenas ao Aeroclube da Paraíba, mas à segurança da aviação na região. A pista de pouso embargada serve como alternativa operacional e ponto de apoio para aeronaves em trânsito, inclusive em situações de emergência. O fechamento abrupto de uma infraestrutura aeronáutica cadastrada no Rotaer (publicação oficial de informações aeronáuticas) gera insegurança jurídica e operacional, podendo induzir pilotos a erro ou privá-los de uma opção de pouso seguro.

Diante da flagrante incompetência do Município para determinar o fechamento de aeródromo e da ausência de risco ambiental iminente, requer-se, com base no poder geral de cautela da Administração e na autotutela, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** à presente defesa, autorizando-se o imediato restabelecimento das atividades da pista de pouso até o julgamento final do mérito administrativo. A suspensão do ato impugnado é medida que se impõe para evitar a perpetuação de uma ilegalidade manifesta e a consolidação de danos materiais e morais ao administrado.

VII. DOS PEDIDOS

Ex positis, diante de toda a fundamentação fática e jurídica apresentada, requer o Aeroclube da Paraíba a Vossa Senhoria:

a) O recebimento da presente Defesa Administrativa, por ser tempestiva e cabível, com a imediata atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao Termo de Embargo nº 01/2025, permitindo-se a retomada das operações do aeródromo, tendo em vista a flagrante incompetência material do ente municipal e o risco de dano irreparável;

b) O acolhimento da **PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo, em razão da incompetência constitucional do Município para legislar e fiscalizar infraestrutura aeroportuária (arts. 21, XII, "c" e 22, I, da CF/88), bem como pela violação ao devido processo legal e ao contraditório prévio (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);

c) No mérito, se a tanto chegar, que seja julgada totalmente **PROCEDENTE** a presente impugnação para decretar a **REVOGAÇÃO DEFINITIVA** e o arquivamento do Termo de Embargo Administrativo Ambiental nº 01/2025, reconhecendo-se a

RODOVIA PB-082, S/N – ZONA RURAL * SÃO MIGUEL DE TAIPI – PB





AERoclube DA PARAÍBA

regularidade da infraestrutura perante a autoridade federal competente (ANAC) e a inexigibilidade de Alvará de Funcionamento Municipal e de Planos de Risco de Fauna (IPF/PGRF) perante a Secretaria de Meio Ambiente;

d) Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de alguma regularização documental de competência efetivamente municipal, que seja concedido prazo razoável para apresentação, mediante notificação, sem a manutenção da medida extrema de embargo, convertendo-se a sanção em orientação preventiva, conforme os princípios da razoabilidade e do caráter educativo da fiscalização.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel de Taipu/PB, 02 de janeiro de 2026.

Francisco Venancio Nobre Alencar
Presidente do Aeroclube da Paraíba.

